

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO,
QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O
PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo do PL 5864/2016 a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão recupera a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. A necessidade de tal emenda se dá pelo fato de que, no texto original, há apenas a disposição de se mudar a denominação de carreira já existente, ao passo em que o dispositivo apresentado no substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator, cita que “fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Não é do espírito do texto encaminhado pelo Poder Executivo, nem do acordo fruto da negociação com aquele Poder, “criar” uma nova carreira, mas apenas alterar a denominação de uma carreira já existente, sem modificá-la em sua composição, estrutura, formação acadêmica ou atribuições.

Trata-se, portanto, da mesma carreira, apenas com nova denominação, mais apropriada, e não de uma nova carreira.

E, embora certamente não seja a intenção do nobre Relator, tal redação pode ensejar até mesmo um veto presidencial ao dispositivo, sob a alegação de vício de iniciativa.

Segundo o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

Por todo o exposto, e não sendo o caso de criação de nova carreira na Receita Federal, mas meramente de nova denominação para carreira já existente, é desejável e prudente, a fim de preservar a real intenção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, alterar a redação do dispositivo em questão, adotando-se aquela do projeto de lei original encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado BACELAR